ACÓRDÃO - AC00 - 1608/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23294/2016/001
PROTOCOLO	: 1988387
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: MARINALVA PORTELA MARTINS
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – NÃO REGISTRO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – SÚMULAS 52 E 84 CANCELADAS – DESPROVIMENTO.

1. A pendência de documento obrigatório acerca da contratação temporária impossibilita a análise da legalidade e a reforma da decisão que não registrou o ato e aplicou multa pela irregulariadade.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte diante da alegação insubsistente de ausência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito, uma vez que a responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (artigos 41 e 46 da Lei 160/2012).
3. A perda de eficácia dos enunciados das Súmulas 52 e 84, canceladas pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, impossibilita a análise dos pedidos extralegais.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular - nº DSG - G.MCM - 15/2019**, exarada no Processo TC/MS nº TC/23294/2016.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular - nº DSG - G.MCM - 15/2019, exarada no Processo TC/MS nº TC/23294/2016, que decidiu nos seguintes termos:

> "(...)Pelo Não Registro do Contrato Temporário s/n.º da Sr.ª Marinalva Portela Martins, uma vez que infringiram o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, § 1º, da RN n.º 76/13; 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes - Responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13; 3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12; 4) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites –Prefeito Municipal, por não atender à intimação deste Tribunal, com base no art. 44, I, c/c 42, IV, da LC n.º 160/12 (...)"

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão singular inalterada.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nº 5642/2022, concluindo (fls. 36-39):

> "1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, CPF nº 366.259.901-59, Prefeito Municipal (à época dos fatos), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada. 2 - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº G.MCM - 15/2019, em face da insubsistência das alegações ofertadas. 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

É o relatório.

Passo a proferir meu voto,

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Douglas Rosa Gomes ex-prefeito do Município de Bela Vista, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular - nº DSG - G.MCM - 15/2019, exarada no Processo TC/MS nº TC/23294/2016, que decidiu pelo não registro da servidora Marinalva Portela Martins e aplicou-lhe multa no valor total de 80 (oitenta) UFERMS pela infração da contratação irregular e não remessa de documentação obrigatória a está Corte de contas.

Em suas razões o recorrente expõe que enviou os documentos faltantes e do mesmo modo enviou o requerimento protocolado, demonstrando que os documentos foram solicitados à Administração atual.

Aduz ainda que no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, pugnando pela minoração ou extinção da sanção.

De posse dos autos, observo que a cópia da solicitação de fls.09/13, com data de 2019, não pode ser usada como comprovação de empecilho ao atendimento regulamentar já que não feita em momento tempestivo, conforme exige o Art. 41 §1º da LC 160/2012 para fazer jus a excludente.

Ademais, os documentos que seguem nos autos de origem é de que o ex-gestor fora intimado acerca da falta de documentos para compor os autos e materializar a análise técnica (peça 06 daqueles autos), não sendo atendida tal solicitação - DSP - ICEAP - 18355/2018.

Com isso, portanto, restou prejudicada a verificação da legalidade e regularidade da contratação direta em comento, dessa forma não logrou êxito em elidir as falhas arguidas, restando irregulares todos os tópicos elencados no *decisum* guerreado.

No que concerne a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas sob o argumento de que não houve prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito este não deve prosperar, pois ressalto, que a norma regimental desta Corte é clara (artigos 41 e 46, da Lei 160/2012): "*a aplicação de multa pela intempestividade na publicação, na remessa, ou omissão em enviar documentos obrigatórios a esta Corte de Contas/MS, independe de dolo ou culpa ou*

mesmo má fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.[1]

Quanto aos demais pedidos extralegais, comunicamos que não vigoram mais os enunciados da Súmulas 52 e 84, pois canceladas pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular - nº DSG - G.MCM - 15/2019, exarada no Processo TC/MS nº TC/23294/2016 e;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/MFGM/MSS

[1] Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto no §§ 1º e 2º.